



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721938/2019-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.226 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente FERREIRA & SOUZA SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO. EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO NORMATIVO. VALIDADE.

A microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Lucas Issa Halah.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do "Despacho Decisório SIMPLES/BENFIS/SRRF9ªRF nº 1499/2019" de fls. 23 a 25, proferido pela Coordenação Regional do Controle de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação - BENFIS da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal em **18/12/2019**, que indeferiu a solicitação do contribuinte acostada à fl. 03, formalizada em **02/07/2019**, de enquadramento da empresa no Simples Nacional com efeito retroativo à data de sua abertura.

No Despacho Decisório combatido, conclui-se pelo indeferimento do pedido "retroativamente ao início de atividade, por ausência de previsão legal, tendo em vista que não houve solicitação no Portal do Simples Nacional dentro do prazo estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 6º da Resolução do CGSN n.º 140/2018".

Cientificada do indeferimento por via postal em **10/01/2020** (intimação de fl. 27 e AR de fl. 28), a pessoa jurídica interessada apresentou em **10/02/2020** (termos de fls. 29 e 30) a manifestação de inconformidade de fls. 31 a 33.

Na sua peça defesa a empresa litigante admite que "por um lapso a empresa não fez o novo pedido dentro dos 180 dias, fato que motivou a realizar via requerimento administrativo, solicitando inclusive com efeitos retroativos a data de sua abertura", conforme exposto, em síntese, a seguir:

(...)

I- OS FATOS

Empresa explora o ramo de prestação de serviços de teleatendimento e apoio administrativo em fase pré-operacional Após formalizar sua constituição foi elaborado planejamento tributário e chegou-se a clara conclusão que seria o SIMPLES NACIONAL sua opção mais vantajosa. No entanto devido a falta de prestação de informações do município à receita, teve seu pedido de inclusão negado. Ocorre que por um lapso a empresa não fez o novo pedido dentro dos 180 dias, fato que motivou a realizar via requerimento administrativo, solicitando inclusive com efeitos retroativos a data de sua abertura.

Esta clara a intenção da empresa em se manter no regime desde a sua constituição. Embora não tenha aferido atividades operacionais logo no início do seu registro, contratou funcionários para colaborar com o desenvolvimento do negócio, conforme resumos em anexo, operação que só seria viável considerando a opção pelo regime do devido à alta carga de contribuições sociais entre outras possibilidades que somente o micro e pequenas empresas optantes do simples têm a sua disposição no país

2- MÉRITO

Segundo Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16 de 02/10/2002 que dispõe sobre a retificação de ofício por parte da autoridade fiscal da opção pelo Sistema Integrado de pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nos casos de erro de fato O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal comprovada a ocorrência de erro de fato pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de Pessoas Jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples. Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção da aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf- Simples) a apresentação da Declaração Anual Simplificada

Embora este Ato declaratório tenha sido editado na época do primeiro Simples (lei 9.317), ele vem sendo RATIFICADO e mencionado como precedente em julgados de diversas DRJ do país e inclusive no CARF, inclusive em processos que discutem inclusão retroativa da atual legislação do SIMPLES conforme comprovamos nas ementas a seguir.

(...)

Requer, ao final, o acolhimento da manifestação de inconformidade e a inclusão da empresa no Simples Nacional.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **03-91.870** (e-fl. 89), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO FORMALIZADA FORA DO PRAZO. INDEFERIMENTO.

Impõe-se o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional no caso de empresas em início de atividade, quando a solicitação de opção por essa sistemática simplificada de tributação não ocorrer dentro do prazo de 30 dias contados do último deferimento de inscrição (municipal e estadual, caso exigível) ou que não tenham decorridos 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 98, no qual, em linhas gerais, repete os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Do quadro fático-jurídico processual, extrai-se que o Recorrente teve negado seu pedido de inclusão no Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade em razão do descumprimento dos prazos previstos nos §§ 5º e 7º do art. 6º da Resolução do CGSN n.º 140/2018, reproduzidos em sequência:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP no início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, a ME ou a EPP terá um prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, para formalizar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

§7º A ME ou a EPP não poderá formalizar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 3º)

(...)

Como se observa, a legislação é categórica, ao definir a data de abertura constante no CNPJ como termo inicial da contagem do prazo de 180 dias para fins de formalização da opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade.

Examinando os autos, constata-se que a abertura do CNPJ do Recorrente ocorreu no dia 06/08/2018 e a solicitação de opção em 27/03/2019, razão pela qual foi pertinente o indeferimento de inclusão no Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade, por extrapolação do prazo normativo de 180 dias.

Sendo assim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo por parte deste julgador.

Quanto à solicitação de retificação de ofício por ocorrência de erro de fato, lastreada no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16, de 02/10/2002, tal pedido deve ser dirigido ao próprio Delegado ou o Inspetor da Receita Federal de jurisdição fiscal do contribuinte, conforme prescrito no próprio Ato, constituindo, pois, matéria estranha à competência dos órgãos julgadores.

Portanto, sem razão o Recorrente também quanto a este ponto.

Nesse quadro, o indeferimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva